



**Câmara dos Deputados**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**INFORMATIVO Nº 494/2015**

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
PLP Nº 128/2012  
(apensados PLP nº 79/2015, 107/2015, 133/2015, 147/2015 e 148/2015)**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios  
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios  
☐ NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? Ver observações.  
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?  
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
☐ NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- ☐ SIM (Emenda nº \_\_\_\_)
- ☒ NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- ☐ SIM ☒ NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- ☐ SIM ☒ NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- ☐ SIM ☒ NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- ☐ SIM ☐ NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:** O PLP aumenta despesa da União, assim como a Emenda da CDU, em função da obrigatoriedade de “medidas compensatórias” impostas. Os PLP 107 e 147/2015 tornam obrigatórias despesas de transferência do FUNPEN. Os PLP 133 e 148, de 2015 não aumentam despesas, mas geram vinculações e prioridades na aplicação. Esse entendimento, contudo, depende da interpretação que se dá à expressão “serão destinados”. Caso se dê uma

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**interpretação que leve ao entendimento de que a execução da transferência seja obrigatória, isso implicaria em aumento de despesa obrigatória sujeita a controle; do contrário, apenas seria necessária a programação orçamentária destinando os percentuais ali previstos aos estados ou municípios relacionados, conforme o caso. Já o PLP 79 apenas amplia o escopo de possibilidades de aplicação dos recursos do FUNPEN, incluindo reforço na área de segurança pública dos municípios onde forem construídos estabelecimentos penais.**

**Brasília, 30 de novembro de 2015.**

**Fidelis Antonio Fantin Junior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**